



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 542/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/10/2012
PROCESSO Nº 1/2450/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806145
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LMB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO.
O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto pela legislação tributária. Artigo infringido: 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" Lei 12.670/96. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos da decisão proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A autuação fiscal tem como relato: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa não recolheu o ICMS antecipado referente às compras interestaduais efetuadas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do ano de 2006, razão pela qual estamos lavrando o presente auto de infração."

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Ordem de Serviço 2008.06160 (fls. 03)
- 2 - Termo de Intimação 2008. 06533 (fls. 04)

3 - Consulta Nota Fiscal por CGF (fls. 05 - 07)

4 - Cópia das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 08 - 42)

O contribuinte não ingressou com impugnação, tornando-se revel com Termo lavrado em 19 de junho de 2008 (fls. 43).

O julgador de 1ª Instância decide pelo parcial provimento do feito fiscal (fls. 44 - 47) devido ao reenquadramento da penalidade aplicada para aquela tipificada no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Em Parecer (fls. 55 - 57), a Consultoria Tributária ratifica a decisão singular, referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado (fls. 58).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido pela entrada de mercadorias no Estado do Ceará relativo a mercadorias adquiridas de outras unidades da federação.

Determina o regulamento do Estado do Ceará, em seu artigo 767, verbis:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Determinando a base de cálculo a ser aplicada em tais situações, o artigo 768 dispõe:

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do

seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

A apuração do imposto é disciplinada pelo artigo 769 do mesmo diploma normativo:

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

E o artigo 770 rege as disposições acerca do momento do pagamento do ICMS nas referidas operações:

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Tendo em vista não haver qualquer inobservância das formalidades exigidas para a composição da autuação e a competência legal da autoridade autuante, não há vício formal no feito fiscal.

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de compra do período de 01/02/2006 a 31/01/2008, inclusive dos respectivos DAEs de ICMS antecipado e/ou substituição tributária (fls. 04).

Não apresentou os pagamentos relativos às operações ocorridas entre os meses de fevereiro a julho de 2006 e não se defendeu das alegações do autuante, motivo pelo qual se comprova o atraso de recolhimento do ICMS devido naquele período.

Como as notas fiscais foram devidamente escrituradas pelo contribuinte, o julgador monocrático, de forma acertada, com base no artigo 42, parágrafo primeiro, inciso III do Decreto 25.468/99, reenquadrou a penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, I, "d", por se tratar de atraso de recolhimento e não falta de recolhimento. Segue o teor do dispositivo:

Art. 42. Omissis.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.”

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o voto do relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	8.250,40
MULTA.....	R\$	4.125,20
TOTAL.....	R\$	12.375,60

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO LMB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de
dezembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO